

OF.GP.N.º 1020 /15

Cuiabá, 09 de junho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador **JÚLIO CESAR PINHEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-536-2015

DATA: 09-06-15

HORA: 16:30

NESTA

Senhor Presidente,

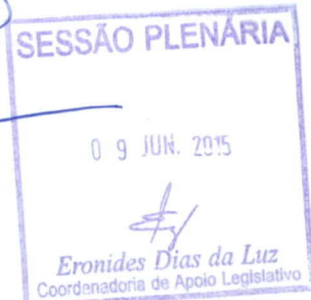
Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores o **substitutivo integral da Mensagem n.º 22/2015** com a respectiva Proposta de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 31 /2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa Proposta de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Exordialmente, importante salientar que de acordo com o disposto no inciso II do art. 37¹ da CF/1988 a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesta esteira, destacamos que em prestígio ao princípio da Simetria Constitucional, resolveu o legislador municipal cravar no bojo do inciso II do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inteligência repousada no inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Pois bem. A proposta de lei epigrafada visa acrescentar o parágrafo único ao art. 7º da LC nº 220/2010 atinente ao requisito necessário para a investidura no cargo de Técnico de Desenvolvimento Infantil, o qual passa a aceitar para fins de acesso na carreira, além da conclusão de ensino em nível médio com magistério, a conclusão do curso superior de pedagogia.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br